



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.000386/95-71  
**Sessão** : 10 de junho de 1997  
**Recurso** : 100.172  
**Recorrente** : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

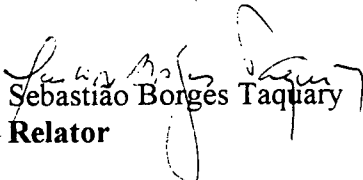
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar da sua competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma da Portaria MF nº 539/82, art. 8º, inciso II (Regimento Interno).**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.  
mdm/ac/rs



**Processo :** 10825.000386/95-71

**Resolução :** 203-00.023

**Recurso :** 100.172

**Recorrente:** INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.

## RELATÓRIO

No dia 02.05.95, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 contra a empresa INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A., dela exigindo IPI, juros de mora e multa proporcional, no total equivalente a 1.828,43 UFIR, ao fundamento de que a mesma teria deixado de recolher o Imposto de Importação-II e o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI em virtude de aplicação incorreta de alíquota.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 09 postulando a improcedência do auto de infração, ao fundamento de que a importação ocorreu sob o amparo da Portaria nº 270/93, do Ministério da Fazenda, que teria reduzido as alíquotas a zero, até 31.12.94.

A Decisão Singular (fls. 36/38) julgou procedente, em parte, a exigência para excluir o II e manter o IPI, inserto na peça básica, aos fundamentos assim ementados:

**“II e IPI vinculado. Redução de Alíquotas.** Demonstrado que os equipamentos importados pelo estabelecimento enquadravam-se nas disposições da Portaria MF nº 270/93, tão-somente no que se refere ao Imposto de Importação, retifica-se o lançamento para exclusão do II e manutenção da exigência em relação ao IPI. Ação fiscal parcialmente procedente.”

Com guarda do prazo legal (fls. 40/41), veio o Recurso voluntário, de fls. 41/43, postulando a reforma da decisão singular, mercê dos argumentos a seguir resumidos:

a) que a recorrente, em 15.07.93, efetuou o recolhimento do IPI vinculado ao II à alíquota de 15%, sobre o valor das mercadorias importadas, conforme o DARF de fls. 47;

b) que o senhor auditor fiscal autuante exigiu, além do II, o IPI calculado sobre a parcela desse mesmo imposto de importação, equivocadamente, uma vez que indevido era esse tributo, o qual, inclusive, resultou excluído do crédito tributário, na decisão recorrida.

Na forma regimental (Portaria-MF nº 180/96, art. 1º), manifestou-se a douta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 62/63) pela manutenção da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000386/95-71

Resolução : 203-00.023

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que se trata, no caso, de matéria estranha à competência do Segundo Conselho de Contribuintes, mas do Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma regimental daquele Colegiado, conforme está expresso no inciso II do art. 8º da Portaria MF nº 539/92.

Por isso, aqui, não há que se conhecer e julgar à mingua de competência, já que se trata de IPI vinculado ao II.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por não ser a matéria da competência deste Segundo Conselho, mas do Terceiro Conselho de Contribuintes, para onde deverão ser remetidos os autos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY